



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.222, de 27 de agosto de 2.024.

EMENTA: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – CONSEMSA e o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental – FUMSA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA, o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – CONSEMSA, com a finalidade de assessorar, estudar, opinar e propor ao Executivo Municipal, diretrizes políticas em temas relacionados a saneamento básico e preservação ambiental, neste município.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – CONSEMSA, constituir-se-á de forma paritária, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- c) Secretaria Municipal de Planejamento;
- d) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- e) Secretaria Municipal de Saúde Pública;
- f) Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana;
- g) Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- h) Câmara de Vereadores;
- i) Polícia Militar.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) duas vagas para associações civis e comunitárias;
- b) duas vagas para organizações não governamentais – ONG's ambientalistas;



- c) duas vagas para o setor produtivo;
- d) duas vagas para institutos de pesquisa e ensino superior;
- d) uma vaga para entidades de representação de classe ou profissional.

§ 1º Os órgãos e entidades mencionadas, deverão indicar 02 (dois) representantes, sendo um titular e um suplente, que substituirá o titular em caso de impedimento.

§ 2º O Prefeito fará a indicação dos representantes do Executivo Municipal em ato específico.

§ 3º O mandato de cada membro do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º As entidades representativas da sociedade civil, deverão ter atuação no município de Cambé.

§ 5º Os membros do Conselho representantes dos segmentos civis serão eleitos dentre os delegados de cada segmento, escolhidos na Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, que votarão entre si, elegendo-se os mais votados, por maioria simples.

Art. 3º Uma vez constituído com o máximo de representatividade, o Conselho regulamentará e aprovará suas atividades através de Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho, através de eleição, nomeará dentre seus membros, sua Diretoria Executiva composta por: Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário.

Parágrafo único. O mandato da Diretoria Executiva eleita será de no máximo 02 (dois) anos, permitida a recondução mediante deliberação da Plenária do Conselho.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

I – participar da formulação das diretrizes da política ambiental municipal, em caráter transversal e integrado, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, para garantir a manutenção, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais;

II – Indicar áreas prioritárias de ação governamental para melhoria da qualidade ambiental do Município e equilíbrio ecológico;

III – Analisar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental – FUMSA, com aprovação da Plenária do Conselho;



IV – Opinar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

V – Formular e aprovar seu Regimento Interno;

VI – Organizar, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental para eleição dos Conselheiros Municipais e definição das diretrizes prioritárias da política municipal de saneamento ambiental.

Art. 6º A função de Conselheiro não será remunerada, mas considerada como de relevante interesse público.

Art. 7º O Conselho poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, com a finalidade de gerir recursos com a efetiva aplicação em ações de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente, drenagem urbana, saneamento rural, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e a preservação e recuperação de mananciais, vinculado à unidade administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 9º São fontes de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

I – a dotação orçamentária do Município;

II – transferências da União e do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III – o repasse do faturamento, previsto em contrato, da prestação de serviço ou concessão dos serviços de saneamento básico;

IV – receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis ou imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais; e

V – outras receitas eventuais que, por sua natureza, podem ser a ele destinadas.



DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 10. O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, realizará a cada dois anos, a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, para definição das diretrizes políticas prioritárias referentes ao tema, bem como para eleição da composição de seus membros.

Art. 11. O suporte financeiro, técnico, operacional e administrativo indispensável ao funcionamento do Conselho, será prestado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, à qual fica vinculado.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento municipal, bem como do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as Leis Municipais nº: 1.928/2004, 1.972/2005, 2.227/2008, 2.378/2010 e 2.467/2011.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 27 de agosto de 2024.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 1520 pág. 09 de 28 / 08 /2024

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (**.130.919-**))

em 27/08/2024 10:09:43 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/159785f0-00e2-4828-9e1e-07c112784c3b>

